

Despesas com o material:

Artigo 863.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis:

Para Évora	2.500\$00	
Para Viseu	2.500\$00	5.000\$00

Artigo 864.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:

a) Prédios urbanos:

Para Évora	1.250\$00	
Para Viseu	1.250\$00	2.500\$00

2) De móveis:

Para Évora	750\$00	
Para Viseu	750\$00	1.500\$00

Artigo 865.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos:

Para Évora	437\$50	
Para Viseu	437\$50	875\$00

2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:

Para Évora	1.250\$00	
Para Viseu	1.250\$00	2.500\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 866.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

Para Évora	125\$00	
Para Viseu	125\$00	250\$00

2) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza:

Para Évora	750\$00	
Para Viseu	750\$00	1.500\$00

Artigo 867.º — Despesas de comunicações:

1) Correios e telégrafos:

Para Évora	125\$00	
Para Viseu	125\$00	250\$00

2) Telefones:

Para Évora	125\$00	
Para Viseu	125\$00	250\$00

3) Transportes:

Para Évora	75\$00	
Para Viseu	75\$00	150\$00

Artigo 869.º — Encargos administrativos:

1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:

a) Bolsas de estudo a alunos	12.000\$00	
b) Para pagamento de serviços não especificados:		
Para Évora	125\$00	
Para Viseu	125\$00	250\$00

Artigo 870.º — Outros encargos:

1) Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras:

a) Para cantinas escolares:

Para Évora	750\$00	
Para Viseu	750\$00	1.500\$00

b) Para excursões e festas escolares:

Para Évora	1.250\$00	
Para Viseu	1.250\$00	2.500\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 112.379\$ nas seguintes dotações do actual orçamento do Ministério da Educação Nacional:

No capítulo 2.º:

Artigo 9.º, n.º 1)	12.379\$00
------------------------------	------------

No capítulo 6.º:

Artigo 855.º, n.º 1)	50.000\$00
Artigo 855.º, n.º 2)	50.000\$00

100.000\$00

112.379\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Mário de Figueiredo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:490

Tornando-se necessário conhecer as existências de fava e aveia na posse dos produtores dos distritos de Santarém, Portalegre, Évora, Beja e Faro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os produtores de fava e aveia dos distritos de Santarém, Portalegre, Évora, Beja e Faro ficam obrigados a efectuar o manifesto das existências daqueles produtos perante a Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas (I. G. I. C. A.), por intermédio dos grêmios da lavoura ou das administrações de concelho onde não haja ainda grêmios, no prazo de oito dias, a contar da data desta portaria.

2.º Nos manifestos indicar-se-ão:

a) As existências;

b) As quantidades necessárias para sementeira e consumo da casa agrícola;

c) As quantidades já vendidas e as disponíveis para venda.

3.º Os manifestos serão apurados nos grêmios e reduzidos a mapas concelhios, que serão enviados à I. G. I. C. A. ou suas delegações até ao dia 20 do corrente.

4.º A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores será punida pela forma estabelecida no decreto-lei n.º 31:564, na parte aplicável.

Ministério da Economia, 16 de Setembro de 1943. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.